



Fls.

203.038

PROCESSO TC 6664/2012 (v. I a VIII)

JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANGU

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXERCÍCIOS 2008 A 2012

RESPONSÁVEIS LASTÊNIO LUIZ CARDOSO (PREFEITO)

FLAUZÁRIO LOPES DE SOUZA NETO (CPL)

DELMA CASAGRANDE BERGER (CPL)

RAQUEL CHRISTINA FERREIRA (CPL)

LUCIANO LOUZADA DE SOUZA (ASS. JURÍDICO)

PYETRA D. LAGE PAIXÃO (SEC. ADM. E FINANÇAS)

ELZENOR GOMES TRINDADE (CHEFE RH)

INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA - URBIS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

I RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em que narra possíveis irregularidades em procedimento licitatório e na execução de contrato celebrado pela Prefeitura de Baixo Guandu com a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública, visando à recuperação de créditos tributários decorrentes do pagamento do PASEP e de contribuições ao INSS.

Abastecido o feito com a documentação pertinente, a área técnica consignou os indícios de irregularidades na Instrução Técnica Inicial ITI 541/2013, que serviu de



203.038

suporte à citação dos responsáveis, efetivada por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 758/2013.

Apresentadas as justificativas, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 498/2015, na qual sugeriu o julgamento pela procedência da representação e sua conversão em tomada de contas de especial, bem como o reconhecimento da irregularidade das contas, além de ter pugnado pela condenação ao ressarcimento em solidariedade de 138.592,3879 VRTE e de ter reconhecido a extinção da punibilidade dos agentes pelo advento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação à parte dos fatos apurados, nos seguintes termos:

4 - CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

4.1 Levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** apresentada diante da constatação das seguintes irregularidades:

4.1.1 – Ausência de pesquisa de mercado (item 3.1, desta ITC)

Base Legal: Art. 43, IV da Lei nº 8666/93

Responsáveis: Lastêmio Luiz Cardoso - Prefeito

Flauzário Lopes de Souza Neto – Membro da CPL Delma Casagrande Berger – Membro da CPL Raquel Christina Ferreira – Membro da CPL Luciano Louzada de Souza – Assessor Jurídico

4.1.2 - Ausência de Fiscal dos Contratos (item 3.2, desta ITC)

Base legal: Art. 67 da Lei nº 8666/93

Responsáveis: Lastêmio Luiz Cardoso - Prefeito

4.1.3 - Procedimentos Licitatórios para contratação de Pessoa Jurídica executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público (item 3.3, desta ITC)

Base legal: Art. 37, Il da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência disposto no caput do mesmo artigo constitucional

Responsáveis: Lastêmio Luiz Cardoso - Prefeito

4.1.4. Procedimento Licitatório com Cláusulas restritivas e consequente favorecimento à empresa vencedora (item 3.4, desta ITC)

Base legal: Art. 3°,§ 1°, II da Lei n° 8666/93

Responsáveis: Lastêmio Luiz Cardoso - Prefeito

Luciano Louzada de Souza - Assessor Jurídico

4.1.5 – Efetivação de Contrato vinculado à obtenção de êxito (Contrato de Risco) (item 3.5 desta ITC)

Base legal: Art. 167, da CF/88 c/c Princípios Orçamentários

Fls.

203.038

Responsáveis: Lastêmio Luiz Cardoso – Prefeito

Luciano Louzada de Souza – Assessor Jurídico

4.1.6 – Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário (item 3.6 desta ITC)

Base legal: Art. 62 da Lei 4320/64 c/c cláusula do contrato nº. 060/2008 e art. 65, II, "c" da Lei nº 8666/93

Responsáveis: Lastêmio Luiz Cardoso – Prefeito

Pyetra Dalmone - Secretária Municipal de Administração e

Finanças

Elzenor Gomes Trindade - Chefe do Departamento de

Recursos Humanos

Instituto de Gestão Pública – URBIS – Contratada

Ressarcimento: 138.592,3879 VRTE

- **4.2.** Tendo em vista a existência de **DANO** presentificado no **item 4.1.6**, no valor equivalente a **138.592,3879 VRTE**, sugere-se, <u>preliminarmente</u>, a conversão dos autos em **tomada de contas especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;
- **4.3** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:
 - **4.3.1.** Declarar a **extinção da punibilidade**, em razão da **prescrição**, haja vista a ausência de dano ao erário e consequentemente, de ressarcimento:
 - **4.3.1.1** Em relação ao Sr. **Lastêmio Luiz Cardoso**, quanto aos itens **4.1.1**, **4.1.2** (período anterior a 17/10/2008), **4.1.3** (período anterior a 17/10/2008), **4.1.4** e **4.1.5**.
 - **4.3.1.2** Em relação ao Sr. Luciano Louzada de Souza, quanto aos itens **4.1.1, 4.1.4** e **4.1.5**.
 - **4.3.1.3** Em relação ao Sr. Flauzário Lopes de Souza Neto, Delma Casagrande Berger, Raquel Christina, quanto ao item **4.1.1**.
 - **4.3.2. Afastar a preliminar** aventada no item **2.1**, conforme fundamentação constante naquele item.
 - **4.3.3. Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de:
 - **4.3.3.1** Lastêmio Luiz Cardoso Prefeito de Baixo Guandu nos exercícios 2008 a 2011, em razão do cometimento de infração que causaram dano injustificado ao erário disposta no item 4.1.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento solidário com Pyetra Dalmone, Elzenor Gomes Trindade e URBIS, do valor de <u>equivalente a 138.592,3879 VRTE</u>, ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;
 - **4.3.3.2 Pyetra Dalmone** secretária municipal de Administração e Finanças, no nos exercícios de 2008 a 2011, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 4.1.6 desta Instrução Técnica Conclusiva**, condenando-a ao **ressarcimento solidário** com Lastêmio Luiz Cardoso, URBIS e Elzenor Gomes Trindade, do valor de **equivalente a 138.592,3879 VRTE**, ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;

=Ic

203.038

4.3.3.3 Elzenor Gomes Trindade – Chefe do Departamento de Recursos Humanos, no exercício de 2008 a 2011, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 4.1.6 desta Instrução Técnica Conclusiva**, condenando-o ao **ressarcimento solidário** com Lastêmio Luiz Cardoso, URBIS e Pyetra Dalmone, do valor de **equivalente a 138.592,3879 VRTE**, ao erário municipal,, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;

- **4.3.4 Condenar o URBIS Instituto de Gestão Pública,** contratado no período de 2008 a 2011, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 4.1.6 desta Instrução Técnica Conclusiva**, ao **ressarcimento solidário** com os Srs. Lastêmio Luiz Cardoso, Pyetra Dalmone e Elzenor Gomes Trindade, do valor de **equivalente a 138.592,3879 VRTE**, ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;
- **4.3.5.** Expedir ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores atuais decorrentes da não homologação da compensação dos créditos previdenciários, objeto do Contrato 60/2008, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária, em relação ao Município de Baixo Guandu, a fim de que a importância referente ao dano (juros e multa) possa ser ressarcida ao erário. NÃO CONCORDAR VIDE PARECER PPJC
- **4.3.6. Expedir recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Baixo Guandul para que **passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência**, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.
- **4.4.** Por fim, **sugere-se** que seja dada **ciência aos Interessados/ Representantes** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas, embora tenha concordado com o entendimento técnico pelo reconhecimento das irregularidades e condenação ao ressarcimento, discordou que tenha se operado a prescrição, já que os fatos tratados nos autos perduraram pelos anos de 2008 a 2012, quando se iniciou o curso do prazo prescricional, posteriormente interrompido pela citação dos agentes em outubro e dezembro de 2013.

Sendo assim, o *Parquet* de Contas acrescentou à manifestação da área técnica a proposta de cominação de multa, de pena de inabilitação aos agentes públicos e de declaração de inidoneidade do Instituto de Gestão Pública – Urbis, *in verbis*:

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/12, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas "c", "d", "e" e "f", do indigitado estatuto legal;

203.038

- **2** seja imputado, solidariamente, o débito de **138.592,3879 VRTE** a **LASTÊMIO LUIS CARDOSO**, **PYETRA DALMONE**, **ELZENOR GOMES TRINDADE** e **INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA URBIS**, conforme itens 4.3.3.1, 4.3.3.2, 4.3.3.3 e 4.3.4 da ITC 498/2015, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES;
- 3 com espeque no art. 87, inciso IV, c/c 135, incisos I e II, da LC n. 621/12 e art. 389 do RITCEES seja cominada, individualmente, **multa pecuniária** a LASTÊMIO LUIS CARDOSO (ITC 498/2015 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6), FLAUZÁRIO LOPES DE SOUZA NETO, DELMA CASAGRANDE BERGER e RAQUEL CHRISTINA FERREIRA (ITC 498/2015 4.1.1), LUCIANO LOUZADA DE SOUZA (ITC 498/2015 4.1.1, 4.1.4 e 4.1.5), PYETRA DALMONE, ELZENOR GOMES TRINDADE e URBIS (ITC 498/2015 4.1.6);
- **4 –** seja aplicada a **LASTÊMIO LUIS CARDOSO** (ITC 498/2015 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6), **LUCIANO LOUZADA DE SOUZA** (ITC 498/2015 4.1.4 e 4.1.5); e **PYETRA DALMONE** e **ELZENOR GOMES TRINDADE** (ITC 498/2015 4.1.6) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 392 do RITCEES c/c art. 139 da LC n. 621/12;
- 5 seja declarada a inidoneidade do **INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS** para participar de licitação ou contratar, por cinco anos, com a administração pública estadual e municipal, na forma do art. 393 do RITCEES c/c art. 140 da LC n. 621/12; e,
- **6** nos moldes do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação (*rectius:* **determinação**) sugerida pelo NEC à fl. 1587 (item 4.3.6).

II DAS PRELIMINARES

II.1 Da Prescrição

Instaurada a controvérsia a respeito da ocorrência ou não da prescrição, basta revolver a documentação acostada para constatar que, em relação aos fatos atinentes ao procedimento licitatório e ao modelo de contratação – tratados nos itens 3.1 (Ausência de pesquisa de mercado), 3.4 (Procedimento Licitatório com Cláusulas restritivas e consequente favorecimento à empresa vencedora) e 3.5 da ITC 498/2015 (Efetivação de Contrato vinculado à obtenção de êxito. Contrato de Risco) e passados entre dezembro de 2007 e março de 2008 – encontra-se de fato prescrita a pretensão punitiva desta Corte e, quanto isso, deve ser dada razão à área técnica.

Entretanto, no que concerne aos demais fatos – apurados conforme itens 3.2 (Ausência de fiscal do contrato), 3.3 (Procedimento para contratação de Pessoa Jurídica executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor

203.038

público) e 3.6 da ITC 498/2015 (Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo

reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário), alio-me à ótica defendida

pelo Ministério Público de Contas, pois a execução contratual se prolongou até o

exercício de 2012, o que enseja o tratamento dessas questões à luz da teoria do ato

continuado ou do trato sucessivo, em que o lapso prescricional se renova a cada dia.

Sendo assim, reconheço a incidência da prescrição unicamente em relação aos

itens mencionados.

II.2 Da legitimidade do Prefeito, da Secretária de Administração e Finanças e

do Chefe do Setor de Recursos Humanos

Segundo a defesa do então Prefeito e da Secretária de Administração de Finanças,

a responsabilização do senhor Lastênio Luiz Cardoso e da senhora Pyetra Dalmone

é inviável, já que as irregularidades ocorreram durante o procedimento licitatório e

execução contratual, refugindo de suas competências e supervisão, cabendo a cada

agente que diretamente atuou no procedimento responder pelos achados.

O Chefe do Setor de Recursos Humanos, senhor Elzenor Gomes Trindade, também

suscitou sua ilegitimidade, na medida em que apenas cumpriu ordens de sua

superior, a Secretária de Administração e Finanças, não tendo jamais emitido

qualquer atestado referente à prestação dos serviços.

A respeito da pretensão de serem excluídos do rol de responsáveis, o NEC destacou

que para cada irregularidade foi também apontada a conduta ilícita praticada por

estes agentes e que contribuíram para a sua ocorrência, acrescentando que o fato

de existirem outros partícipes não exime os defendentes de responder perante este

Tribunal.

Assim, nos termos explanados pela área técnica e considerando os contornos desse

caso concreto, entendo que a apuração da responsabilidade individual ou solidária

203.038

desses agentes deve ser feita no enfrentamento das questões de mérito, razão pela qual rejeito esta preliminar.

III DO MÉRITO

III.1 Ausência de pesquisa de mercado

Base Legal: Art. 43, IV da Lei nº 8666/93

Responsáveis: Lastênio Luiz Cardoso – Prefeito

Flauzário Lopes de Souza Neto - Membro da CPL

Delma Casagrande Berger – Membro da CPL

Raquel Christina Ferreira – Membro da CPL

Luciano Louzada de Souza – Assessor Jurídico

Quanto a este item, o NEC, embora tenha se manifestado pela confirmação da irregularidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação à inexistência de coleta de preços que deveria embasar a Tomada de Preços 4/2008, por meio da qual a Prefeitura de Baixo Guandu contratou o Instituto de Gestão Pública – URBIS, visando à recuperação de créditos tributários decorrentes do pagamento do PASEP e de contribuições ao INSS.

Pelas razões por mim já invocadas no item II.1 deste voto, acompanho o posicionamento técnico, divergindo do ministerial, por entender que, considerando que a pesquisa de preços deveria ter ocorrido previamente ao procedimento em questão - isto é, ao final do exercício de 2007, quiçá início de 2008 -, ao final de 2013 quando advieram as citações, consumada já estava a prescrição.

Nesse cenário, tem lugar a extinção da punibilidade dos senhores Lastênio Luiz Cardoso, Luciano Louzada de Souza, Flauzário Lopes de Souza Neto, Delma Casagrande Berger e Raquel Christina Ferreira pelo decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

203.038

III.2 Ausência de Fiscal dos Contratos

Base Legal: Art. 67 da Lei nº 8666/93

Responsável: Lastênio Luiz Cardoso – Prefeito

O contrato celebrado com o Instituto URBIS teve sua vigência estendida até março de 2012 e durante todo esse período, o senhor Lastênio Luiz Cardoso, Prefeito signatário do termo, não designou fiscal para acompanhamento da execução contratual, afrontando, dessa forma, o art. 67 da Lei de Licitações.

Mesmo em sua defesa, o gestor não teve êxito em comprovar a designação formal do agente a cargo de qual estaria o mister de acompanhar a prestação dos serviços, de verificar a efetiva recuperação dos créditos, o cumprimento dos prazos, a observância das leis trabalhistas e previdenciárias aplicáveis etc.

Sendo assim, nos termos da fundamentação defendida pelo NEC, constato que foi descumprido o art. 67 da Lei 8.666/93, devendo ser esta irregularidade atribuída à responsabilidade do senhor Lastênio Luiz Cardoso, sobre quem deverá recair a condenação ao pagamento de multa.

III.3 Procedimentos Licitatórios para contratação de Pessoa Jurídica executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público

Base Legal: Art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade

e da eficiência disposto no caput do mesmo artigo constitucional

Responsáveis: Lastênio Luiz Cardoso – Prefeito

Instituto de Gestão Pública - URBIS

Conforme narrado, a contratação em exame prestou-se à execução de serviços típicos da rotina da Administração Pública e inerentes à competência de servidores públicos de carreira, como é o caso da apuração de créditos tributários decorrentes do pagamento de PASEP e de contribuição previdenciária ao INSS, o que ressalta a desnecessidade da contratação promovida.



203.038

Além disso, a justificativa para a contratação continha a descrição precisa do

histórico do problema e a solução para resolvê-lo demonstrando, inequivocamente,

que a Prefeitura conhecia a matéria e, portanto, poderia ter atuado por meio de seus

próprios servidores que foram inclusive capazes de elaborar o referido documento,

conforme bem asseverado pela área técnica.

As alegações de defesa, no entanto, narram um cenário de falta de servidores

capacitados, mas não comprovam a adoção de qualquer providência prévia e

infrutífera que possa ter dado ensejo e justificado a posterior contratação dos

serviços que, repiso, não denotavam especialização ou complexidade,

remanescendo ao gestor justificar e comprovar a incapacidade ou incompetência do

seu quadro próprio de pessoal.

A respeito da contratação, consta inclusive dos autos trecho de conversa mantida

entre o Presidente e o consultor do Instituto URBIS - senhores Mateus Roberte

Carias e Ademilson Emídio de Abreu - em que corroboraram a desnecessidade da

contratação. Tal excerto foi reproduzido na representação formulada pelo Ministério

Público de Contas. Vejamos:

Mateus diz: Eles são meio burrinhos

Entende

Prefeitura só sabe gastar.

Não entende nada de lei.

Abreu diz: É verdade

Agora o advogado do município tem poder pra fazer isso, né

Mateus diz: Eles terceirizam até a contabilidade deles.

Sendo assim, adoto os fundamentos elencados pela área técnica e confirmo esta

irregularidade, devendo ser apenado o senhor Lastênio Luiz Cardoso com o

pagamento de multa.

Quanto ao chamamento da URBIS para manifestar-se sobre essa questão,

esclareço que se deu unicamente em razão da possibilidade de ser declarada a

nulidade do contrato, não lhe cabendo suportar sanção por esta irregularidade.

203.038

III.4 Procedimento Licitatório com Cláusulas restritivas e consequente

favorecimento à empresa vencedora

Art. 3°,§ 1°, II da Lei n° 8666/93 Base Legal:

Responsáveis: Lastênio Luiz Cardoso – Prefeito

Luciano Louzada de Souza – Assessor Jurídico

Quanto a este item, o NEC, embora tenha se manifestado pela confirmação da

irregularidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em

relação à existência de cláusulas restritivas no edital da Tomada de Contas 4/2008,

o que inclusive culminou no favorecimento do Instituto URBIS que, ao final, foi

contratada pela Prefeitura de Baixo Guandu.

Tendo em vista as razões invocadas no item II.1, acompanho o posicionamento

técnico, divergindo do ministerial, por entender que, tendo o procedimento em

questão ocorrido no início de 2008, já se encontrava consumada a prescrição

quando advieram as citações, ao final de 213.

Nesse cenário, tomando por fundamentos as extensas razões pronunciadas pelo

corpo técnico, tem lugar a extinção da punibilidade dos senhores Lastênio Luiz

Cardoso e Luciano Louzada de Souza pelo decurso do prazo prescricional, nos

termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

III.5 Efetivação de Contrato vinculado à obtenção de êxito (Contrato de Risco)

Base Legal:

Art. 167, da CF/88 c/c Princípios Orçamentários

Responsáveis: Lastênio Luiz Cardoso – Prefeito

Luciano Louzada de Souza – Assessor Jurídico

Flauzário Lopes de Souza Neto – Membro da CPL

Delma Casagrande Berger – Membro da CPL

203.038

Raquel Christina Ferreira – Membro da CPL

Instituto de Gestão Pública – URBIS – Contratada

Quanto a este tópico, o NEC, embora tenha se manifestado pela confirmação da irregularidade, atrelando-a a responsabilidade dos senhores Lastênio Luiz Cardoso e Luciano Louzada de Souza, também reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte para punir a celebração de contrato de risco pela Prefeitura de Baixo Guandu e a realização de pagamentos com base em percentual do proveito

econômico revertido em favor do Município durante a execução contratual.

Assim como no item anterior, invoco as razões expostas no item II.1 e acompanho o posicionamento técnico, divergindo do ministerial, uma vez que, sendo a avença datada de março de 2008, já ao final de 2013, quando advieram as citações,

consumada já estava a prescrição.

Nesse cenário, tem lugar a extinção da punibilidade dos senhores Lastênio Luiz Cardoso e Luciano Louzada de Souza pelo decurso do prazo prescricional, nos

termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Em relação aos demais agentes citados – senhores Flauzário Lopes de Souza Neto, Delma Casagrande Berger e Raquel Christina Ferreira – compartilho o entendimento técnico para acolher as razões de suas justificativas, afastando-os do rol de

responsáveis.

III.6 Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário

Art. 62 da Lei 4320/64 c/c cláusula do contrato nº. 060/2008 e art. Base Legal:

65, II, "c" da Lei nº 8666/93

Responsáveis: Lastênio Luiz Cardoso - Prefeito

Pyetra Dalmone - Secretária de Administração e Finanças

203.038

Elzenor Gomes Trindade – Chefe do Setor de RH Instituto de Gestão Pública – URBIS - Contratada

Ao contratar serviços de recuperação de créditos tributários, a Prefeitura de Baixo Guandu pactuou que os pagamentos seriam feitos à contratada na proporção de 20% do proveito econômico-financeiro obtido pelo Município (cláusula quarta do Contrato 60/2008).

Entretanto, a área técnica constatou que tais pagamentos foram realizados independentemente da efetiva restituição, compensação ou da homologação definitiva dos respectivos créditos pela Secretaria da Receita Federal, contrariando os termos da avença e acarretando dano ao erário municipal da ordem de 138.592,3879 VRTE, a ser ressarcido solidariamente por todos os agentes responsáveis.

Encampando o posicionamento técnico e ministerial, ressalto que os agentes não tiveram sequer a cautela de fazer constar dos autos qualquer documento ou parecer emitido pela SRFB no qual o órgão fazendário reconheça as compensações pretendidas pelo Município.

Sendo assim, configurado está o pagamento antecipado e indevido da despesa, já que não se comprovou que o Ente municipal tenha de fato obtido qualquer proveito econômico ou financeiro da contratação, como requeria os termos contratuais.

Contudo, resta-me discordar apenas quanto à responsabilização do Prefeito, senhor Lastênio Luiz Cardoso, pois pude vislumbrar na farta documentação que abastece os autos que os pagamentos por ele ordenados estiveram embasados em documentação subscrita pela Secretária de Administração e Finanças, senhora Pyetra Damone Lage Paixão, e pelo Chefe do Setor de Recursos Humanos, senhor Elzenor Gomes Trindade, em que inequivocamente afirmam a ocorrência da prestação dos serviços e expressamente informam a efetiva compensação de valores em favor do Município, induzindo a autorização dos respectivos pagamentos.

Por sua vez, tais servidores não se cercaram de cautelas mínimas para assim

203.038

proceder, já que inexiste a comprovação de que algum proveito tenha sido de fato

revertido em prol do Município.

O que está inconteste nos autos é que o Instituto de Gestão Pública - URBIS, apesar

de conhecedor das cláusulas editalícias e contratuais a que aderiu, foi favorecido

direto do proveito econômico do ilícito.

Dessa forma, entendo que esta grave irregularidade está plenamente comprovada,

assim como o dano dela decorrente, razão pela qual devem ser condenados às

sanções legais e ao ressarcimento em solidariedade do montante equivalente a

138.592,3879 VRTE os senhores Pyetra Dalmone e Elzenor Gomes Trindade e a

contratada Instituto de Gestão Pública - URBIS, acolhendo-se as razões de

justificativa do senhor Lastênio Luiz Cardoso.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29,

da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) VOTO, divergindo em

parte do entendimento técnico e ministerial:

1. Preliminarmente, por reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva em

relação aos fatos narrados nos itens III.1, III.4 e III.5, tendo em vista os fundamentos

expostos no tópico II.1 deste voto;

2. Por **REJEITAR A PRELIMINAR** de ilegitimidade suscitada pelos senhores

Lastênio Luiz Cardoso, Pyetra Dalmone e Elzenor Gomes Trindade, nos termos do

item II.2;

3. Pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com fulcro no art. 99 §2º c/c art.

95 II da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

203.038

- 4. Pela conversão do feito em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, conforme preconiza o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- 5. Quanto ao <u>mérito</u> e com fulcro no art. 207, §3º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), **ACOLHER PARCIALMENTE** as razões das justificativas apresentadas pelo senhor **Lastênio Luiz Cardoso** quanto aos itens III.1, III.4, III.5 e III.6; pelos senhores **Flauzário Lopes de Souza Neto, Delma Casagrande Berger e Raquel Christina Ferreira** em relação aos itens III.1 e III.5; pelo senhor **Luciano Louzada de Souza** quanto aos itens III.1, III.4 e III.5;
- 6. Com base no §4º, do art. 207, do Regimento desta Casa, **REJEITAR** as razões das justificativas apresentadas pelo senhor **Lastênio Luiz Cardoso** em relação às irregularidades tratadas nos itens III.2 (Ausência de Fiscal dos Contratos) e III.3 (Procedimentos Licitatórios para contratação de Pessoa Jurídica executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público), aplicando-lhe **MULTAS** de **5.000 VRTE** e de **1.000 VRTE**, respectivamente, **totalizando 6.000 VRTE**, conforme preleciona a legislação vigente à época dos fatos, em especial o artigo 96 da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166 da Resolução TC 182/2002;
- 7. Com fulcro nos mesmos dispositivos, REJEITAR as razões dos senhores Pyetra Dalmone Lage Paixão e Elzenor Gomes Trindade e do Instituto de Gestão Pública URBIS quanto à irregularidade tratada no item III.6 (Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário), em virtude da qual devem ser JULGADAS IRREGULARES as contas dos senhores Pyetra Dalmone Lage Paixão e Elzenor Gomes Trindade e da sociedade contratada Instituto de Gestão Pública URBIS, tendo em vista a prática de ato ilegal que ocasionou prejuízo ao erário municipal, nos termos da alínea "e", do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-os ao RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de quantia equivalente a 138.592,3879 VRTE, em conformidade com o artigo 62 da Lei Complementar Estadual 32/93;

203.038

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

8. Em razão da mesma irregularidade, cominar aos senhores Pyetra Dalmone Lage

Paixão e Elzenor Gomes Trindade MULTA INDIVIDUAL DE 2.000,00 VRTE e

PENA DE INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão e de função de

confiança pelo PRAZO DE 2 ANOS e 8 MESES para cada um dos agentes, nos

termos do art. 99, da Lei Complementar Estadual 32/1993;

9. Ainda por decorrência da irregularidade tratada no item III.6, condenar o Instituto

de Gestão Pública - URBIS MULTA de 11.000 VRTE, deixando, contudo, de

adotar a sugestão ministerial no sentido de declará-la inidônea por entender que tal

sanção não estava devidamente prevista na legislação da época ante a ausência de

parâmetros temporais para sua aplicação, apesar de genericamente constar do

inciso XXIV, do art. 1º, da LC 32/1993, como sendo uma das competências desta

Corte;

10. NÃO ACOLHER a sugestão do corpo técnico para expedir ofício à Secretária da

Receita Federal do Brasil, haja vista as informações trazidas pelo *Parquet* de Contas

de que as providências pertinentes serão desencadeadas em autos apartados;

11. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Executivo do Município de Baixo Guandu que

designe formalmente representante da Administração para acompanhamento da

execução dos contratos, em obediência ao artigo 67 e parágrafos da Lei 8.666/93.

Dê-se ciência aos interessados e ao representante do MPEC e, ao final, arquive-se.

Em 13 de outubro de 2015.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator